

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 030.921/2008-6 (com 1 volume e 5 anexos)

Natureza: Recurso de Reconsideração (em tomada de contas especial)

Unidade: Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo

Recorrentes: Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo, José Guilherme Corrêa (Presidente da Sociedade) e Ronald Miranda Rihan (Diretor Clínico)

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COBRANÇAS INDEVIDAS DE PROCEDIMENTOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONTAS IRREGULARES DOS GESTORES. MULTA. DÉBITO IMPUTADO À SOCIEDADE HOSPITALAR SÃO VICENTE DE PAULO. ACÓRDÃO 5.874/2010 – TCU – 1ª CÂMARA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. NEGADO PROVIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA A UM DOS RECORRENTES.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por José Guilherme Corrêa, Ronald Miranda Rihan e pela Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo contra o Acórdão 5.874/2010 – TCU – 1ª Câmara, em que o Tribunal julgou irregulares as contas dos dois primeiros, em razão de irregularidades constatadas na aplicação de recursos federais do Sistema Único de Saúde – SUS, imputando débito àquela mantenedora e multa aos citados responsáveis que, à época dos fatos, respondiam, respectivamente, pela presidência e diretoria clínica da entidade.

2. A Secretaria de Recursos historiou os fatos e analisou o mérito (cf. instrução de fls. 12/16, anexo 3), nos seguintes termos:

“Histórico

2. *Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS contra a Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo, mantenedora do hospital de mesmo nome, sediado no Município de Ubaitaba/BA, em razão de irregularidades constatadas na aplicação de recursos federais do Sistema Único de Saúde - SUS, repassados àquela entidade no exercício de 2004, especificamente no que se refere a cobranças indevidas por procedimentos médicos realizados nos meses de janeiro, fevereiro e março desse ano.*

3. *Constatou-se, mediante auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, a existência de procedimentos hospitalares financiados com recursos do SUS, cujos serviços não foram comprovados. Diante dessas constatações, a equipe de auditoria do Denasus concluiu que a referida entidade hospitalar deveria devolver ao FNS o valor de R\$ 89.960,84 (fls. 51/76, v. p.).*

4. *No âmbito do Tribunal, foram instados a se manifestar acerca das irregularidades a pessoa jurídica gestora do hospital, como também os Srs. José Guilherme Corrêa, Presidente da Sociedade, e Ronald Miranda Rihan, Diretor Clínico (expedientes citatórios às fls. 207/209 e 226/234, v. 1).*

5. *Os Srs. Ronald Miranda Rihan e José Guilherme Corrêa e a Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo apresentaram suas defesas às fls. 244/280, 287/292 e 293/298 do volume 1, respectivamente. Porém, as alegações não foram consideradas suficientes, pela Secex/BA, para elidir as apontadas*

irregularidades (fls. 301/307, v. 1.). O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo, no essencial, com a proposta de mérito alvitrada pela unidade técnica (fl. 308, v. 1).

6. *Dando-se prosseguimento ao processo, o Tribunal, mediante o Acórdão 5.874/2010 – 1ª Câmara, julgou irregulares as contas dos gestores Ronald Miranda Rihan e José Guilherme Corrêa, condenando-os em multa, em face dos pagamentos irregulares. Ainda, em razão do dano ao erário apurado nos autos, o TCU condenou a Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo ao pagamento de R\$ 89.960,84, com os devidos acréscimos legais.*

7. *Notificados da decisão, os Srs. José Guilherme Corrêa e Ronald Miranda Rihan e a Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo, inconformados, comparecem aos autos, apresentando recursos de reconsideração, separadamente, formulados nos anexos 3, 4 e 5, respectivamente, que agora são analisados.*

Admissibilidade

8. *Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (fls. 10/11, anexo 3; 8/9, anexo 4; 7/8, anexo 5), ratificados à fl. 11 do anexo 5 pelo Exmo. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 5.874/2010 – TCU – 1ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.*

Mérito

Recorrente: José Guilherme Corrêa (fls. 2/7, anexo 3)

Síntese dos Argumentos

9. *Em preliminar, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.*

10. *Em sua breve defesa, alega, inicialmente, que o acórdão recorrido infringiu os princípios da legalidade, da ampla defesa e do devido processo legal.*

11. *Também sustenta que a multa a ele aplicada viola o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, considerando que a penalidade de R\$ 12.000,00 perde seu verdadeiro sentido, pois seria injusta e iria além de sua capacidade de pagamento.*

12. *Com essas considerações, pugna pela reforma do acórdão resistido, no sentido de excluir a multa a ele aplicada. Em caso de manutenção da multa, requer que seja readequado seu valor, bem como seja concedido seu parcelamento em 24 meses.*

Análise

13. *Os argumentos carreados pelo recorrente não merecem acolhida, pois não se verifica no presente processo desrespeito aos mencionados princípios da legalidade, da ampla defesa e do devido processo legal, tampouco foi violado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.*

14. *O Tribunal agiu de acordo com a Constituição Federal e com a Lei 8.443/1992, exercendo seu poder-dever de julgar as contas dos gestores que derem causa a irregularidade de que resulte prejuízo ao erário federal. No caso, o recorrente, na condição de Presidente da Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo, foi responsabilizado por serviços hospitalares não comprovados, pagos com recursos do SUS.*

15. *Em obediência ao devido processo legal, o Tribunal chamou o Sr. José Guilherme Corrêa ao processo, mediante citação de fls. 226/228, v. 1, oferecendo ao responsável a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, a qual, por sinal, foi aproveitada pelo ora recorrente, ao apresentar suas alegações de defesa (fls. 287/292, v. 1).*

16. *Tampouco há valor excessivo na multa aplicada. O valor de R\$ 12.000,00 foi fixado dentro dos limites estabelecidos pelo art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 e arbitrado de acordo com o conjunto das irregularidades não afastadas após o exame da defesa apresentada pelo responsável e com a avaliação de sua gravidade.*

17. *Em relação à proporcionalidade e à razoabilidade da multa, observa-se, ainda, que a Lei Orgânica do TCU, no **caput** do art. 58 e no seu inciso I, autoriza a aplicação da multa que foi imposta e remete, nos termos de seu § 3º, a gradação da multa ao RI/TCU. Este fixou que a multa com fundamento no inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso I do art. 268 do RI/TCU, ficará entre 5% e 100% do valor atualizado do montante estipulado no **caput** do mencionado art. 58, valor esse*

que foi atualizado pela Portaria TCU nº 92, de 30/3/2010 (sob o amparo do § 1º do art. 268 do RI/TCU), fixando-o em R\$ 36.814,50 para o ano de 2010. Portanto, à luz desses dispositivos, o valor de R\$ 12.000,00, correspondente a 32,6 % do valor máximo retrocitado, encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos pelo RI/TCU e dentro dos propósitos da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo legal e regimentalmente embasado.

18. Ante o exposto, ainda considerando que o recorrente nem sequer rebate a irregularidade pela qual foi responsabilizado, não se acolhem os argumentos carreados.

19. Por fim, observa-se que deve ser autorizado o parcelamento da multa, conforme requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI/TCU.

Recorrente: Ronald Miranda Rihan (fls. 2/6, anexo 4)

Síntese dos Argumentos

20. Assere, inicialmente, que o vertente acórdão violou o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois não teria apreciado as questões trazidas aos autos, em especial sobre a competência de cada dirigente da Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo, máxime a do Diretor Médico.

21. Sustenta que o recorrente, na condição de Diretor Médico daquele hospital, não participou da elaboração da produção médica, considerada irregular, nem é atribuída esta providência à sua função, considerando que se trata de uma atividade exclusiva da administração.

22. Dessa forma, entende que não ficou caracterizado ter agido o recorrente com dolo ou culpa e que ele não merece o julgamento pela irregularidade das contas, nem a condenação em multa.

23. Ponderando que o hospital em epígrafe foi condenado em débito, alega que a multa a ele aplicada, com fundamento no art. 58 da Lei 8.443/1992, não se enquadra nas condições elencadas no art. 16 a que faz remissão o parágrafo único do art. 19 da citada Lei.

24. Acrescenta que o acórdão contrariou também o art. 93, IX, da Constituição, afirmando que o julgamento teria ocorrido sem a devida fundamentação, que não se teria pronunciado sobre a matéria ventilada, restringindo-se apenas a confirmar a decisão da auditoria. Que foram desprezadas as provas produzidas pelo recorrente.

25. Pondera que se exige o dolo para que se caracterizem atos de improbidade.

26. Com essas considerações, requer a reforma do acórdão recorrido, no sentido de excluir a multa a ele aplicada.

Análise

27. De início observa-se que os dispositivos constitucionais mencionados pelo recorrente, abaixo transcritos, dizem respeito ao funcionamento do poder judiciário, do qual esta Corte não faz parte:

‘Art. 5º (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.’

28. A ação deste Tribunal não afasta a apreciação do poder judiciário acerca de possíveis lesões ou ameaças a direitos de pessoas sob a jurisdição desta Corte. Porém, não se vislumbra no presente processo lesão ou ameaça a direito do recorrente. Isso porque o julgamento das presentes contas transcorreu respeitando-se os direitos do Sr. Ronald Miranda Rihan, que teve ciência das irregularidades a ele atribuídas, mediante citação de fls. 229/231, v. 1, para que pudesse exercitar o direito ao contraditório e à ampla defesa, garantido constitucionalmente. Registra-se que o responsável aproveitou essa oportunidade, apresentando as alegações de defesa acostadas às fls. 244/280, v. 1.

29. *Frise-se que sua responsabilização foi bem identificada pela Secex/BA (item 8.2, fl. 303, v. 1), pois os documentos que dão suporte às irregularidades constatadas (Autorizações de Internação Hospitalar – AIHs, fls. 127, 136 e 144, v. p.) apontam o recorrente como Diretor Clínico responsável, haja vista seu CPF estampado nessa documentação.*

30. *Dessa forma, restou evidenciado que, no mínimo, o Sr. Ronald Miranda Rihan, Diretor Clínico do Hospital, agiu com culpa, haja vista a falta de zelo ao não verificar as inquinadas AIHs, que deram causa ao dano ao erário apurado nos autos.*

31. *Cabe trazer à baila o ensinamento de Maria Helena Diniz, para a qual ‘o comportamento do agente será reprovado ou censurado, quando, ante circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente’ (in Curso de Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, p. 33). Ante a falta do cuidado esperado de um gestor público, entende-se que é razoável reprovar a conduta do recorrente, motivo pelo qual se entende ser cabida a sanção a ele aplicada.*

32. *Frise-se que a multa imposta foi devidamente fundamentada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, pois se aplica essa previsão legal quando o responsável não é condenado em débito, como no caso presente. Ademais, não foi o recorrente que foi condenado a recompor o erário, mas a Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo.*

33. *Portanto, percebe-se que o julgamento foi devidamente fundamentado, em observância ao devido processo legal.*

34. *Ainda, impende comentar que este Tribunal não tem competência para julgar ações que versam sobre os atos de improbidade administrativa regrados pela Lei 8.429/1992, cabendo ao poder judiciário processar tais feitos. O Tribunal de Contas da União tem competência e jurisdição própria e privativa, discriminadas na Lei 8.443/1992. Dessa forma, não aproveita ao recorrente as considerações acerca da aplicação da citada Lei 8.429/1992.*

35. *Ante o exposto, não há como acolher os argumentos carreados pelo recorrente, devendo-se manter o julgamento irregular de suas contas e a multa a ele aplicada.*

Recorrente: Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo (fls. 1/6, anexo 5)

Síntese dos Argumentos

36. *Em preliminar, alega que no caso restou prejudicado o direito ao contraditório e à ampla defesa.*

37. *Em seguida aduz que a Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo encontra-se em estado pré-falimentar e que atende toda a cidade de Ubaitaba e cidades circunvizinhas. Que a Sociedade não tem finalidade lucrativa, o que tornaria distante as possibilidades financeiras de parcelar em 24 meses o valor da vertente condenação. Conjectura que a inscrição da recorrente no Cadin decretará a morte civil da mesma.*

38. *Sustenta que a multa aplicada viola o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Ainda, que inexistem nos autos provas de que não houve a prestação dos serviços hospitalares impugnados.*

39. *Com essas considerações, pugna pela reforma do acórdão vergastado, requerendo que lhe seja adequada a multa aplicada, levando-se em consideração a péssima situação financeira da instituição hospitalar, que teria uma finalidade assistencial de grande importância na região. Ainda, que seja mantido o parcelamento da quantia em que foi condenada.*

Análise

40. *Os argumentos carreados não merecem prosperar. De saída, observa-se que foi oferecida à recorrente a oportunidade ao contraditório e à ampla defesa, mediante citação realizada pela Secex/BA (fls. 232/234, v. 1).*

41. *Em que pesem as supostas dificuldades financeiras e a evidente importância de qualquer instituição hospitalar em nosso país, tais circunstâncias não afastam as irregularidades constatadas nos presentes autos.*

42. *Conforme sobredito, a Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo, recorrente, teve despesas hospitalares glosadas por auditoria do Denasus, pois não comprovou a realização efetiva desses*

serviços hospitalares, pagos com recursos do SUS, o que enseja a restituição dos valores envolvidos. Registre-se que, tampouco agora em fase recursal, a recorrente apresenta quaisquer elementos que demonstrem a efetiva realização dos serviços impugnados.

43. Frise-se que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007–1ª Câmara, 1.445/2007–2ª Câmara e 1.656/2006–Plenário.

44. Ainda cabe registrar que não há que se falar em multa aplicada que afronta a proporcionalidade e razoabilidade, pois o acórdão recorrido não condenou a Sociedade Hospitalar em multa, apenas em débito, pelo exato valor dos serviços hospitalares não comprovados.

45. Ante o exposto, considerando a fragilidade dos argumentos carreados, não há como acolhê-los, motivo pelo qual se deve manter a condenação imposta à recorrente, em seus exatos termos. Por fim, cabe observar que o solicitado parcelamento da dívida em 24 meses já foi concedido pelo acórdão recorrido.”

3. Em seguida, o auditor formulou a proposta, abaixo transcrita, que contou com a anuência dos dirigentes da Serur, bem como do representante do MP/TCU, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico:

“46. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 32, inc. I, e 33, da Lei nº 8.443/92, bem como nos arts. 277, inc. I, 278 e 285, **caput**, do Regimento Interno do TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. José Guilherme Corrêa (CPF 248.929.808-97) e Ronald Miranda Rihan (CPF 060.185.305-97), bem como pela Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo (CNPJ 14.617.799/0001-74), contra o Acórdão 5.874/2010 – TCU – 1ª Câmara, para, no mérito, negar-lhes provimento;

b) com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI/TCU, autorizar o parcelamento da multa aplicada ao Sr. José Guilherme Corrêa (item 9.1 do Acórdão 5.874/2010 – TCU – 1ª Câmara), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme dispõe o §2º do art. 217 do RI/TCU;

c) dar ciência aos recorrentes e demais interessados do acórdão que for prolatado, bem como do relatório e voto que o fundamentarem.”

É o relatório.